



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02796/11

Origem: Instituto de Previdência do Município de Marizópolis

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010

Responsável: Raniel Roberto dos Santos

Interessados: José Vieira da Silva / José Etienne de Oliveira

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Marizópolis. Administração indireta. Instituto de Previdência Municipal. Exercício de 2010. Falhas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01477/15

RELATÓRIO

Cuida, o processo, da análise da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2010, oriundas do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis, cuja gestão foi desenvolvida pelo Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 23/37, no qual foram indicadas máculas de responsabilidade do gestor do Instituto e do Chefe do Poder Executivo Municipal, assim delimitadas:

De responsabilidade do gestor do RPPS do Município, Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS:

- 1- Necessidade de esclarecimentos acerca de complementação salarial recebida pelo presidente do Instituto;
- 2- Ausência de pagamento de contribuição previdenciária para o INSS incidente sobre os valores pagos a título de “serviços de terceiros – p. física”, no valor aproximado de R\$4.158,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02796/11

3- Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$26.490,18;

4- Necessidade de esclarecimentos e apresentação das contas telefônicas, por parte do gestor à época, em razão de denúncia formulada.

De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA:

5- Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$9.144,00, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à notificação das autoridades responsáveis, mas não foi apresentada defesa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 46/51), opinou pela irregularidade da prestação de contas, com imputação de débito e aplicação da multa legal ao gestor responsável, além de expedição de recomendações.

O processo chegou a ser agendado para a sessão do dia 18/02/2014, contudo se verificou, às vésperas do julgamento, que o responsável havia se desligado do cargo de gestor do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis e exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis, conforme informação constante no Tramita.

Na sequência, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, determinou-se citação do ex-gestor no atual endereço profissional, concedendo-lhe oportunidade de se manifestar sobre as conclusões da Auditoria. Devidamente citado, o interessado apresentou defesa às fls. 59/100.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novo relatório (fls. 103/106), concluindo pelo saneamento parcial das máculas listadas.

Novamente submetida a matéria ao crivo do Órgão Ministerial, foi confeccionado parecer por meio do qual se ratificou o pronunciamento anterior, alterando-o, contudo, tão-somente quanto às modificações verificadas pela Auditoria quando da análise da defesa ofertada (fls. 108/111).

O processo foi agendado para a presente sessão, feitas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02796/11

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro e atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.*

¹ CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02796/11

Lei 9.717/98.

*Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu **equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:*

*I - realização de **avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a **organização e revisão do plano de custeio e benefícios**;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

Com essas observações preambulares, passemos ao exame dos fatos impugnados.

Não recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias à instituição de previdência, nos valores de R\$1.782,00 e R\$9.144,00.

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56³, da Lei 8.212/91.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.

³ Lei 8.212/91. Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02796/11

No caso, as contribuições não repassadas corresponderam a um valor próximo do devido sobre os pagamentos aos prestadores de serviços realizados no exercício. Ou seja, com relação aos vencimentos e vantagens fixas os valores incidentes foram devidamente repassados.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Instituto.

Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões do ano anterior.

A Lei Federal 9.717/98, em seu artigo 6º, inciso VIII, combinado com o artigo 9º, inciso II, determinou que os entes federativos devem estabelecer limites para gastos com a despesa administrativa de acordo com as regras do Ministério da Previdência Social – MPS (2% do valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício financeiro anterior). Esse limite consta da Portaria MPS 402/08, vedando o desvio de finalidade dos recursos previdenciários, ou seja, os recursos do RPPS somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, da compensação financeira de que trata a Lei Federal e da despesa administrativa necessária ao funcionamento do regime próprio de previdência social, seja com telefone, água, energia, aluguel, materiais de expediente, vencimentos de servidores da unidade gestora e os respectivos encargos e ainda com a contratação de serviços.

No caso, as despesas superam o índice de 2%, chegando a 4,1%, cabendo recomendações à atual administração para o retorno ao limite sem prejuízo de **multa** aplicada. O alegado parcelamento em 2013, pela forma ou matéria, não tem o condão de elidir a falha.

Por fim, foi anexada à presente prestação de contas denúncia (Processo TC 02371/11), lavrada por Vereadores da Câmara Legislativa de Marizópolis, LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES DE FARIAS (Vice-Presidente), ABDON SALOMÃO LOPES FURTADO (1º Secretário) e CÉLIO MACÁRIO DA SILVA (2º Secretário), cujo conteúdo referia-se à possível irregularidade nos gastos com contas telefônicas no âmbito do Instituto de Previdência. Segundo os denunciantes, os gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02796/11

dessa natureza teriam sido desproporcionais quando comparadas às despesas da Câmara Municipal e da própria Prefeitura.

Em sede de relatório exordial, a Auditoria vindicou a apresentação de esclarecimentos por parte do gestor responsável, tendo sido apresentadas as contas telefônicas e os comprovantes de pagamento. Depois de examinar os elementos, o Órgão Técnico concluiu que, apesar de o montante pago destoar do que fora gasto no exercício anterior, não haveria como certificar que as ligações não teriam sido realizadas em interesse das atividades do Instituto de Previdência. Logo, considerou elida a irregularidade.

Por todo exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1) CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia manejada pelos Vereadores da Câmara Legislativa de Marizópolis, LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES DE FARIAS (Vice-Presidente), ABDON SALOMÃO LOPES FURTADO (1º Secretário) e CÉLIO MACÁRIO DA SILVA (2º Secretário), **COMUNICANDO-SE** a denunciante e denunciado; **2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marizópolis, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS; **3) APLICAR A MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais) ao referido gestor, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em face da ultrapassagem do limite com despesas administrativas, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **4) RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência diligenciar para **adequar os gastos administrativos** ao limite imposto pela legislação, adotar providências com vistas a contribuir com o RGPS, conforme os valores devidos e cobrar as reuniões do Conselho Deliberativo; **5) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e **6) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02796/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02796/11**, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2010**, oriundas do **Instituto de Previdência do Município de Marizópolis**, cuja gestão foi desenvolvida pelo Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do relator, em:

1) CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia manejada pelos Vereadores da Câmara Legislativa de Marizópolis, LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES DE FARIAS (Vice-Presidente), ABDON SALOMÃO LOPES FURTADO (1º Secretário) e CÉLIO MACÁRIO DA SILVA (2º Secretário), **COMUNICANDO-SE** a denunciante e denunciado;

2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marizópolis, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS;

3) APLICAR A MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a **49,01 UFR-PB⁴** (quarenta e nove inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), ao Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em face da ultrapassagem do limite com despesas administrativas, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência diligenciar para **adequar os gastos administrativos** ao limite imposto pela legislação, adotar providências com vistas a contribuir com o RGPS, conforme os valores devidos e cobrar as reuniões do Conselho Deliberativo;

5) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 40,81 - referente a maio/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02796/11

6) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 5 de Maio de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO